

DECISÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2026

RECORRENTE: Júlio Cesar Lemos EPP
RECORRIDA: Mega Peças e Serviços Ltda.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Júlio Cesar Lemos EPP**, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **Mega Peças e Serviços Ltda**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2026.

Conforme se verifica da peça recursal, a recorrente sustenta, em síntese:

1. Suposta irregularidade na comprovação de exequibilidade da proposta;
2. Alegação de inexecuibilidade do desconto ofertado;
3. Suposta ausência de capacidade técnica e estrutural da recorrida para execução do objeto .

Foram apresentadas contrarrazões tempestivas pela empresa recorrida, defendendo a legalidade da decisão administrativa e rebatendo pontualmente todos os argumentos.

É o relatório.

II – ADMISSIBILIDADE

O recurso é **tempestivo e formalmente adequado**, razão pela qual dele se conhece, nos termos da legislação vigente.

III – ANÁLISE DO MÉRITO

1. DA ALEGADA IRREGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A recorrente sustenta que a comprovação da exequibilidade apresentada pela recorrida seria insuficiente, defendendo a necessidade de apresentação de planilhas detalhadas e documentos específicos.



Análise Técnica

Tal alegação **não merece prosperar**, pelos seguintes fundamentos:

1.1 – Ausência de exigência editalícia específica

Nos termos do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a Administração e os licitantes devem se ater **estritamente ao que foi previsto no edital**.

No presente caso:

- **Não houve exigência de modelo único de comprovação de exequibilidade;**
- Tampouco se exigiu apresentação obrigatória de planilhas de custo ou notas fiscais.

Logo, a pretensão da recorrente configura **inovação indevida ao edital**, o que é vedado.

1.2 – Poder discricionário técnico da Administração

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração avaliar a **exequibilidade da proposta com base em critérios técnicos e razoabilidade**, podendo solicitar esclarecimentos.

No caso concreto:

- A recorrida apresentou **documentação idônea;**
- Foram demonstradas **condições reais de mercado;**
- A Administração analisou e **aceitou fundamentadamente** a exequibilidade.

Temos que o Atestado de Capacidade Técnica é um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a habilidade necessária para cumprir as exigências do edital. A legislação discorre sobre o assunto na Nova Lei de Licitações, a Lei no 14.133/21, no Art. 67, nos incisos I e II.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Este atestado faz parte dos documentos que validam a qualificação técnica da empresa, assegurando ao órgão público que a contratada possui experiência e competência comprovadas. Como podemos observar a Lei 14.133/2021 limita a exigência quanto à Qualificação Técnica e veda expressamente (será restrita a) a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins de licitação e conseqüentemente do objeto licitado.

Por conseguinte, em nenhum momento neste artigo ou em qualquer outro da Lei 14.133/2021 há previsão de exigência da Comprovação através de Nota Fiscal.

O ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (MEIRELLES, Hely L. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 82)

Além disso, vale lembrar que a Administração Pública possui mecanismos para combater possíveis fraudes caso seja necessário. Um deles é lançar mão do §2º do Art. 59 da Lei 14.133, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem

classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Nessa toada, vejamos o posicionamento dos tribunais a respeito desse tema:

“Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). **Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada**, violando direito líquido e certo do impetrante. (TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)”

Portanto, a exigência de notas fiscais configuraria medida desproporcional, contrariando o princípio da economicidade e o objetivo da Administração Pública de selecionar a proposta mais vantajosa.

Portanto, não há ilegalidade, mas sim exercício regular da competência administrativa.

Conclusão do ponto

A alegação é **improcedente**, pois:

- Não há exigência editalícia violada;
- Houve comprovação suficiente;
- A análise foi técnica e motivada.

2. DA SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DO DESCONTO

A recorrente alega que o desconto ofertado seria inexecutável.

2.1 – Ônus da prova

Nos termos do direito administrativo e do processo licitatório:

Cabe a quem alega a inexecutabilidade comprovar tecnicamente tal afirmação.

A recorrente:





- **Não apresentou planilha técnica;**
- Não demonstrou inviabilidade econômica concreta;
- Limitou-se a alegações genéricas.

Logo, o argumento é **meramente especulativo**.

2.2 – Critério de julgamento adotado

O certame adotou o critério de **Maior desconto sobre tabela referencial Traz Valor**

Nesse modelo:

- É natural a variação de percentuais;
- A análise deve considerar o **mercado e histórico de contratos**.

A recorrida demonstrou:

- Prática de descontos similares ou superiores;
- Compatibilidade com o setor.

O desconto ofertado pela empresa recorrida, no percentual de 61,50% (sessenta e um vírgula cinquenta por cento), revela-se plenamente exequível, encontrando respaldo na realidade de mercado e nas práticas usuais do setor, conforme demonstrado nos documentos apresentados e analisados por esta Administração.

Cumprido destacar que não foi produzida pela recorrente qualquer prova técnica idônea capaz de demonstrar a inviabilidade econômica da proposta, limitando-se a alegações genéricas, insuficientes para afastar a presunção de validade do lance vencedor.

2.3 – Princípio da proposta mais vantajosa

Nos termos do art. 11, I da Lei nº 14.133/2021:

A licitação visa selecionar a proposta mais vantajosa.

Desclassificar proposta:

- Sem prova de inexecução
- Apenas por percentual elevado

configura violação direta ao interesse público.

2.4 – Vedação ao comportamento contraditório

Conforme destacado nas contrarrazões:

- A própria recorrente já praticou descontos semelhantes em outros certames

Conclusão do ponto

A alegação é **totalmente improcedente**, por:

- Ausência de prova;
- Compatibilidade com o mercado;
- Contradição da própria recorrente.

Verifica-se que percentuais de desconto semelhantes — ou até superiores — já foram praticados pela própria recorrente em outros certames, circunstância que evidencia comportamento contraditório, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, à luz do princípio da boa-fé objetiva.

Tal conduta encontra óbice na teoria dos atos próprios (*venire contra factum proprium*), amplamente reconhecida no Direito Administrativo, segundo a qual não é admissível que a parte adote posicionamento incompatível com sua própria conduta anterior, especialmente quando tal postura visa obter vantagem indevida no procedimento licitatório.

Nesse contexto, admitir a tese recursal implicaria prestigiar comportamento oportunista e violar os princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há qualquer elemento concreto que justifique a desclassificação da proposta mais vantajosa, devendo ser integralmente mantida a decisão administrativa que reconheceu sua exequibilidade..

3. DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA / ESTRUTURAL

A recorrente alega que a empresa não possui estrutura no município.

3.1 – Natureza da exigência

Conforme corretamente apontado nas contrarrazões:



A exigência de instalação no município é **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL FUTURA**, e não requisito de habilitação.

Isso está em perfeita consonância com a Lei nº 14.133/2021:

- Art. 62 e seguintes → tratam da habilitação
- Vedação de restrições indevidas à competitividade

3.2 – Vedação à restrição geográfica indevida

O entendimento dos Tribunais de Contas é pacífico:

É irregular exigir localização prévia como condição de habilitação, salvo justificativa técnica excepcional.

Logo:

- Exigir sede prévia em Passos/MG seria ilegal;
- Antecipar essa exigência é violar o edital.

3.3 – Compromisso de cumprimento contratual

A recorrida:

- Declarou capacidade técnica;
- Assumiu o compromisso de instalação;
- Não apresentou impedimento operacional.

Isso é suficiente na fase de julgamento.

Conclusão do ponto

A alegação é **juridicamente inválida**, pois:

- Confunde habilitação com execução contratual;
- Viola competitividade;
- Contraria entendimento do TCE/TCU.

A exigência de disponibilização de estrutura física no município de Passos/MG não se configura como requisito de habilitação, mas sim como obrigação contratual a ser cumprida pelo licitante vencedor no momento da execução do contrato, conforme expressamente previsto no instrumento convocatório.

Nos termos do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), é vedado à Administração e aos licitantes criar ou exigir condições não previstas no edital, especialmente quando tais exigências possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

A antecipação dessa exigência para a fase de julgamento das propostas ou habilitação configuraria inovação indevida, em afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, igualmente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, notadamente do Tribunal de Contas da União, é firme no sentido de que a exigência de localização geográfica prévia como condição de participação configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sendo admitida apenas como obrigação futura, desde que devidamente justificada pela Administração.

No caso concreto, resta incontroverso que a recorrida declarou expressamente sua capacidade técnica e operacional, bem como assumiu o compromisso de cumprir integralmente todas as condições contratuais, inclusive quanto à disponibilização de estrutura adequada no município de Passos/MG, não havendo qualquer elemento concreto que indique inviabilidade de cumprimento.

Dessa forma, a tentativa da recorrente de antecipar tal exigência como critério de desclassificação revela-se juridicamente inadmissível, por afrontar o edital e os princípios que regem as contratações públicas, devendo ser integralmente rejeitada.

IV – CONCLUSÃO

Diante de toda a análise técnica e jurídica, verifica-se que:

- O recurso é **desprovido de fundamento legal e probatório**;
- A decisão administrativa observou integralmente a Lei nº 14.133/2021;

Foram respeitados os princípios da legalidade, vinculação ao edital, competitividade, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa

V – DECISÃO

Diante do exposto, **DECIDO**:



1. **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa Júlio Cesar Lemos EPP;
2. **MANTER INTEGRALMENTE** a decisão que declarou vencedora a empresa Mega Peças e Serviços Ltda;
3. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, com adjudicação e posterior homologação;

Passos/MG, 31 de março de 2026.


SILENE CAÍRES ENES DOS SANTOS
Pregoeira – Portaria nº 531/2026

DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021:

RATIFICO a decisão do Pregoeiro que NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa Júlio Cesar Lemos EPP, mantendo-se integralmente o resultado do certame que declarou vencedora a empresa Mega Peças e Serviços Ltda.

Determino o regular prosseguimento do feito, com a **adjudicação e homologação do objeto**, nos termos da legislação aplicável.


OLGA APARECIDA BORGES BASTOS
Secretária Executiva da Ameg